



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 00096666-90.2021.6.27.8000
INTERESSADO	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 1955 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 17/2021, firmado com a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, que tem por objeto a *prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal*.

Conforme Cláusula Segunda, Item 2.1, do Segundo Termo Aditivo (doc. n.º 1976809), o pacto findar-se-á em **10/11/2024**.

Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 182/2013 e à Portaria n.º 707/2016 deste Tribunal, foi instituída, de acordo com o item 4.1.1.7 do Manual do Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Equipe de Planejamento para a renovação dos termos contratuais, consoante Portaria n.º 966/2023 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC (doc. n.º 1898560).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, oportunidade em que ressaltou também direito à repactuação/reajuste no seguintes termos (doc. n.º 2161316):

[...] considerando a vigência do Contrato nº 17/2021 TRE-MA, esta empresa, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo titular infraassinado, vem manifestar interesse na prorrogação do referido contrato por mais 12 meses, mantendo as condições inicialmente pactuadas, ressalvado o direito à repactuação/reajuste, caso sejam aplicáveis, a serem oportunamente solicitados quando da formalização do Termo Aditivo respectivo.

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços junto ao mercado, conforme evidencia o documento n.º 2216636 (mapa geral de preços).

O fiscal técnico destacou a necessidade da contratação (doc. n.º 2180504) e informou que quando o IST de outubro/2024 estiver disponível, será possível calcular o próximo reajuste do contrato (doc. n.º 2210858).

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas de contratação com o TRE/MA, consoante declaração atualizada extraída do SICAF (doc. n.º 2244061) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 2244043). Consta apenas impedimento de licitar no âmbito de órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 2236824) consignou:

*[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a prorrogação do Contrato nº 17/2021, conforme pré-empenho: 388/2024.*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviço de Tecnologia da Informação - Pessoa Jurídica; Plano Interno: TIC COMRED.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** ^[1] *(grifos nossos)*

Com efeito, constata-se que o *serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal* possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir do mesmo. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

III - serviços de comunicação de dados;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;

2. Houver interesse da Administração;

3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 17/2021 (doc. n.º 1556056), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E REAJUSTE

6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o Poder Público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Diante das razões expostas, cumpridos que foram os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência do Contrato n.º 17/2021, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos artigos. 1º, parágrafo único, III, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; e na Cláusula Sexta do aludido pacto, firmado entre as partes signatárias.

Por derradeiro, orienta-se que o aditivo inclua cláusula que resguarde o direito à repactuação/reajuste, considerando a solicitação da empresa e que o índice IST de outubro/2024 ainda não está disponível.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 15/08/2024, às 09:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 15/08/2024, às 13:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2244063** e o código CRC **29EF4E41**.

0009666-90.2021.6.27.8000 2244063v16

